



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.725132/2010-00</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2003-006.822 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de setembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | SULPAMPA AGROPATORIL LTDA                       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). VERDADE MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. ADMISSIBILIDADE.

Regra geral, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando ela pretender fundamentar ou contrapor fato superveniente. Logo, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. CIENTIFICAÇÃO. ERRO DE FATO. VÍCIO FORMAL.

O erro no endereçamento da intimação que pretendeu cientificar o sujeito passivo da autuação traduz vício formal sanável com novo lançamento, respeitado o lustro decadencial estabelecido pelo art. 173, II, do CTN.

ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL. DECLARAÇÃO. EFETIVA COMPROVAÇÃO. INEXISTENTE. GLOSA. OBRIGATORIEDADE.

A área declarada como tendo sido efetivamente utilizada na atividade rural do ano anterior deverá ser glosada quando o contribuinte não se desvencilhar da obrigação de comprová-la por meio de documentação hábil e idônea.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art.

100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, acolher a preliminar tocante à documentação entregue a destempo, afastar a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

**Francisco Ibiapino Luz** - Relator

*(documento assinado digitalmente)*

**Sheila Aires Cartaxo Gomes** - Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz e Leonardo Nunez Campos (substituto integral)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referentes ao exercício de 2007 - DITR/2007 -, correspondente ao imóvel rural denominado “Granja Pedras Brancas” - NIRF nº 2.014.431-8 (processo digital, fl. 9).

### Autuação

A Recorrente foi intimada para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) apurado na referida Declaração, bem como a regularidade das áreas ali declaradas como tendo sido utilizadas na atividade rural no ano anterior - ocupadas com pastagens e produtos vegetais, aí incluído o reflorestamento com essências exóticas ou naturais. No entanto, segundo a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o sujeito passivo não logrou comprovar o que lhe fora requisitado, ainda que regularmente intimado (processo digital, fls. 7, 8 e 10).

Nesse pressuposto, a autoridade fiscal tanto glosou reportadas áreas supostamente utilizadas na atividade rural do ano anterior como arbitrou o VTN com base nas informações

constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT). Logo, restou caracterizada as seguintes divergências entre as informações declaradas na citada DITR e aquelas registradas no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (processo digital, fl. 11):

| <b>Linha</b> | <b>Descrição</b>                     | <b>Declarado (DITR)</b> | <b>Apurado (NL/AI)</b> |
|--------------|--------------------------------------|-------------------------|------------------------|
| 11           | Área de Produtos Vegetais - APV (ha) | 165,0                   | 0,0                    |
| 13           | Área com Reflorestamento – AR (ha)   | 39,0                    | 0,0                    |
| 14           | Área de Pastagens – AP (ha)          | 391,7                   | 0,0                    |
| 20           | Valor Total do Imóvel (R\$)          | 1.543.050,00            | 3.330.603,76           |

A Autuada foi notificada em 28/04/2011 por meio do Edital nº 008/2011, publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação. Contudo, permaneceu silente durante o prazo legal para impugnar reportado lançamento, motivo por que foi lavrado Termo de Revelia e, na sequência, referido débito foi inscrito em Dívida Ativa da União (processo digital, fls. 15, 17 e 18 a 24).

No entanto, a Contribuinte opôs embargos à execução fiscal obtendo sentença favorável, declarando a nulidade da autuação cientificada por meio de edital e, consequentemente, extinguindo a execução em processamento. Com efeito, insurgindo-se contra a decisão proferida na origem, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, que teve o provimento negado (processo digital, fls. 35 a 38).

Por conta dessa intercorrência, em 24/03/2016, mediante a Intimação nº 316/2016/SECAT/DRF/POA/RS, o Sujeito Passivo foi novamente cientificado do referido lançamento, oportunizando-lhe a abertura do prazo legal para impugnação (processo digital, fls. 48 e 49).

### **Impugnação**

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, a qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 51 a 60):

1. Aduz que, nos termos do art. 173, I, do CTN, referido fato gerador não poderia ter sido objeto de lançamento, por ter se operado a decadência do direito que o Fisco detinha de constituir o respectivo crédito tributário, pois, em suas palavras, a nulidade da autuação se deu por vício material, e não formal.

2. Discorrendo acerca do contorno legal do Imposto, ressalta que o Grau de Utilização do respectivo imóvel no período sob análise atingiu o percentual de 100% (cem por cento), refletindo inadequação da alíquota apropriada pela autoridade fiscal.

3. Reputa-se tratar de propriedade totalmente produtiva, explorada mediante contrato de arrendamento, consoante documentação apresentada, que prova a efetiva utilização da área por ela assim declarada.

4. Ratifica a pertinência do VTN por ela declarado frente as características do imóvel, asseverando que o arbitrado pela fiscalização desconsiderou as benfeitorias existentes, sendo essa a razão da divergência verificada entre um e outro.

5. Aponta precedentes jurisprudenciais perfilhados à sua pretensão.

#### **.Julgamento de Primeira Instância**

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília julgou procedente em parte a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 177 a 188):

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR**

Exercício: 2007

#### **DO VÍCIO DE FORMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONSTITUTIVO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DO VÍCIO MATERIAL**

A ausência de elemento constitutivo obrigatório para o lançamento gera a nulidade deste por vício de forma, não estando presente o vício material quando o lançamento foi constituído em atendimento ao disposto do art. 142 do CTN.

#### **DA DECADÊNCIA. ANULAÇÃO. VÍCIO FORMAL**

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a Decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (artigo 173, inciso II, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional).

#### **DAS ÁREAS UTILIZADAS PELA ATIVIDADE RURAL. DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS, COM REFLORESTAMENTO E DE PASTAGENS**

Para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel e aplicação da respectiva alíquota de cálculo do imposto, cabe acatar as áreas de produtos vegetais, com reflorestamento e de pastagens comprovadas nos autos, com documentação hábil, para o exercício em questão.

#### **DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO**

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, observadas as suas características particulares.

Impugnação Procedente em Parte

(destaques no original)

A propósito, conforme excertos transcritos na sequência, o julgador de origem reconheceu parcial procedência da impugnação apresentada pela Contribuinte, cancelando parte do crédito constituído, nestes termos:

**Dispositivo:**

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, votar no sentido de rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, considerar **procedente em parte** a impugnação apresentada pela Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº 10101/00064/2010 de fls. 09/12, para acatar as áreas de produtos vegetais de **115,0 ha**, com reflorestamento de **39,2 ha** e de pastagens de **110,0 ha**, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$126.514,30** para **R\$88.411,85**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(destaques no original)

**Voto:**

De todo o exposto, com base em documentação hábil, cabe acatar as áreas de produtos vegetais de **115,0 ha**, com reflorestamento de **39,2 ha** e de pastagens de **110,0 ha**, aumentando o Grau de Utilização de **0,0%** para **44,3%** e reduzindo a alíquota de **4,70%** para **3,30%** e, conseqüentemente, o valor do imposto suplementar apurado pela Autoridade Fiscal, conforme demonstrado a seguir:

**Alterar:**

| Quadro/Item                                                | Discriminação                     | De                | Para             |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------|------------------|
| [...]                                                      |                                   |                   |                  |
| <b>Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural</b> |                                   |                   |                  |
| 11                                                         | Área de Produtos Vegetais         | 0,0               | 115,0            |
| [...]                                                      |                                   |                   |                  |
| 13                                                         | Área com Refl. [...]              | 0,0               | 39,2             |
| 14                                                         | Área de Pastagens                 | 0,0               | 110,0            |
| 18                                                         | ÁREA UTILIZADA [...]              | 0,0               | 264,2            |
| 19                                                         | Grau de Utilização (%)            | 0,0               | 44,3             |
| [...]                                                      |                                   |                   |                  |
| <b>Cálculo do Imposto - (R\$)</b>                          |                                   |                   |                  |
| 24                                                         | VALOR DA TERRA NUA [...]          | 2.721.603,76      | 2.721.603,76     |
| 25                                                         | Alíquota - (%)                    | 4,70              | 3,30             |
| 26                                                         | IMPOSTO CALCULADO                 | 127.915,37        | 89.812,92        |
| 27                                                         | (-) Imposto Devido Declarado      | 1.401,07          | 1.401,07         |
|                                                            | <b>Diferença de Imposto [...]</b> | <b>126.514,30</b> | <b>88.411,85</b> |

(destaques no original)

**Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, acostando novos documentos, mas se insurgindo tão somente quanto à improcedência da

impugnação tocante à decadência prevista no art. 173, I, do CTN e a manutenção da glosa remanescente das áreas de produtos vegetais - 50,0 ha - e de pastagens - 281,8734 (processo digital, fls. 198 a 220 e 235 a 243).

A propósito, foram identificadas lacunas no recurso voluntário interposto, razão por que a Equipe do Contencioso Administrativo - ECOA/10ª RF -, mediante a Intimação nº 2.847/2022, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias, contados de 28/06/2022 (data da ciência), para o Recorrente sanear dito equívoco. Por conseguinte, em 05/07/2022, mencionada requisição foi atendida por meio do documento denominado “impugnação completa”, embora carregando as alegações recursais (processo digital, fls. 226 a 230 e 233 a 243).

#### **Contrarrazões ao Recurso Voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 4/8/2016 (processo digital, fl. 196), e a peça recursal foi interposta em 26/8/2016 (processo digital, fl. 197), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

#### **Preliminares**

#### **Documentação apresentada em fase recursal**

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-los em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando eles pretenderem fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim sendo, cabível trazer o mandamento visto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, e 5º, que estabelece o contexto onde documentação apresentada extemporaneamente será admitida, *verbis*:

Art. 16. [...]:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(destaques no original)

A propósito, vale transcrever o art. 393, § único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), que trouxe a definição legal do “motivo de força maior”, assim como a manifestação doutrinária acerca do assunto:

Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde [...]

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir - Lei nº 10.406, de 2002, art. 393, § único.

Doutrina:

É o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem [...] - Plácido e Silva, 12ª edição, Ed. Forense.

É o acontecimento inevitável, previsível ou não, produzido por força humana ou da natureza, a que não se pode resistir – Disponível em: <http://www.direitovirtual.com.br/dicionario//pagina/6&letra=F>.

Embora a lei não faça distinção entre estas figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra etc.); enquanto força maior é a expressão destinada aos fenômenos naturais (raio, tempestade etc.) - Código Civil comentado, coordenador Cezar Peluso, 4ª edição, Ed. Manole.

Do que está posto, infere-se que o art. 16, § 4º, alínea “a”, do PAF excepciona a “força maior”, assim compreendido, somente o suposto obstáculo criado por terceiro, cujos efeitos são inevitáveis por parte do contribuinte.

Por oportuno, vale consignar os seguintes trechos extraídos da impugnação, do acórdão recorrido e do recurso interposto, a partir dos quais se pode inferir se o contexto fático se subsume aos já transcritos preceitos do Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 16, §§ 4º e 5º:

## 1. Área de Produtos Vegetais (APV)

Impugnação (processo digital, fl. 57):

3.8.1 - 165 hectares como "Área de Produtos Vegetais" (item 11 - fl. 09), os quais foram arrendados para o plantio de arroz nas safras de 2007 a 2010. Constan dos contratos em anexo o arrendamento de 115 hectares para as safras de 2006/2007 e 2007/2008, **bem como de mais 50 hectares para a safra 2007/2010**, totalizando os referidos 165 hectares. Junta-se, ainda, as notas fiscais da venda do produto das safras (por amostragem), datadas do ano de 2007; (destaquei)

Decisão recorrida (processo digital, fl. 184):

Quanto ao outro Contrato de Arrendamento, às fls. 73/74, referente a uma área de 50,0 ha, também, para plantio de arroz, não cabe acatá-lo, pois foi assinado em setembro de 2007, e refere-se à safra 2007/2010, não sendo documento hábil para comprovar a produção vegetal do imóvel no ano-base de 2006 (exercício de 2007).

Recurso voluntário (processo digital, fl. 202 e 242):

3.6 - [...] Veja-se que, conforme os documentos apresentados em anexo, em 50 ha da terra foi plantado arroz durante as safras de 2005/2006 e 2006/2007, tendo o senhor Adalberto Jardim Silveira como arrendatário [...].

## 2. Área de Pastagens (AP)

Impugnação (processo digital, fl. 58):

3.8.3 - 391,7 hectares como "Área de Pastagens", tendo sido celebrados, em janeiro/2007, pelo prazo de 6 anos, Contratos de Arrendamento de Terras para Exploração Agropecuária, de áreas de 280,8 hectares e de 110 hectares, totalizando o valor declarado à RFB. Ainda, consta da Ficha de Registro e Vacinações e Movimentações de Bovinos ou Bubalinos, devidamente anotada e inspecionada pelo Departamento de Produção Animal (DPA), da Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento, o total de 330 animais vacinados na propriedade, em janeiro/2007.

Decisão recorrida (processo digital, fl. 185):

Para comprovação de uma área de pastagens é necessário apresentar documentos que comprovem a quantidade suficiente de animais de grande e/ou de médio porte existentes no imóvel no ano de **2006** (exercício 2007), para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, **0,90** (zero noventa) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,90 cab/hec), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28.05.1980, observada o art. 25 da IN/SRF nº 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto na alínea "b", inciso V, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

[...]

Quanto ao outro Contrato de Arrendamento de Terra para Exploração Pecuária, às fls. 106, referente a uma área de 281,8 ha, firmado, apenas, **em janeiro de 2007, e a Ficha Registro de Vacinação respectiva, às fls. 107/108, não cabem ser acatados, por não serem hábeis para comprovar o apascentamento de rebanho no imóvel no ano-base de 2006** (exercício de 2007), que é período anterior à assinatura do Contrato. (destaquei)

Recurso voluntário (processo digital, fl. 202 e 242):

3.6 – [...] Veja-se que, conforme os documentos apresentados em anexo, [...] bem como em 281,8734 ha havia a exploração pecuária. Destaca-se ainda que os senhores Ivan torres de Barcelos e Marco Borges de Lima e *[sic]* são arrendatários da terra há, respectivamente, 17 anos e 19 anos.

Como se vê, mencionada documentação guarda estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada por meio da impugnação, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada. Logo, já que afastada a abertura de nova discussão jurídica, em conformidade com o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, alínea “c”, dela tomo conhecimento, eis que carreada aos autos supostamente em complementaridade àquela revelada por ocasião da impugnação.

#### Prejudicial de decadência

A Recorrente aduz que o lapso decadencial em lide deverá ser aferido conforme prevê o art. 173, I, do CTN, e não na forma vista no inciso II do mesmo Código, fundamento que sustentou a decisão proferida na origem. Aos seus olhos, porque a motivação da nulidade do lançamento substituído foi a constatação de erro no endereçamento da intimação que pretendeu lhe cientificar da respectiva autuação, o que caracteriza vício material, e não formal.

Nesse pressuposto, vale registrar que, na relação jurídico-tributária, a decadência se traduz fato extintivo do direito da Fazenda Pública apurar, de ofício, tributo que deveria ter sido pago espontaneamente pelo contribuinte, bem como penalidades decorrentes do descumprimento tanto da obrigação principal como daquela tida por acessória. Ademais, o Sujeito Ativo dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para constituir referido crédito tributário mediante lançamento (auto de infração ou notificação de lançamento), **variando**, conforme as circunstâncias, apenas, a **data de início** da referida contagem. É o que se vê nos arts. 150, § 4º, e 173, incisos I, II e parágrafo único, do CTN, nestes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação [...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Cotejando especificamente os preceitos que interessam ao caso sob análise, deduz-se que o legislador dispensou tratamento distinto quanto ao prazo franqueado à autoridade fiscal para constituir novo lançamento substituindo autuação anteriormente anulada. Por certo, favoreceu os contextos em que reportado anulação foi motivado por vício formal (art. 170, II, do CTN), na medida em que o início da respectiva contagem se inicia tão somente na data em que dito ato se tornou nulo, contrariamente ao ocorrido quando a motivação foi vício material (art. 170, I, do CTN), que segue a regra geral.

Em vista ao até então conhecido, a manifestação tocante ao reconhecimento da decadência suscitada no recurso voluntário interposto carece de prévio pronunciamento acerca da natureza jurídica do vício nele externado, se de aspecto material ou formal. É que um com o outro não se confunde e, como se vê, têm o início de contagem do mencionado prazo em datas distintas.

Sequenciando, vale registrar que a autoridade fiscal, por meio do lançamento, verifica a ocorrência do fato gerador, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, quando for o caso, propõe penalidade, exatamente como prescreve o art. 142 do CTN. Ademais, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispondo sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), em seus artigos 10 e 11, estabelece os requisitos de cumprimento obrigatório quando da lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento respectivamente, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Pelo exposto, infere-se que o lançamento válido há de conformar os exatos preceitos legais acima transcritos, sob pena de ter reconhecidos os pressupostos que fundamentam a respectiva nulidade, quais sejam, o erro de direito e o de fato. O primeiro, traduzido como vício material, por decorrer de equívoco na interpretação da norma aplicável ao caso concreto, macula o conteúdo da própria autuação; o outro, revela apenas desajuste procedimental na forma como o instrumento de formalização se exterioriza, obscurecendo a transparência e a compreensão do conteúdo que pretendeu explicitar.

Nestes termos, a razão não está com a Contribuinte, já que o erro de endereçamento da intimação que almejava cientificar-lhe da autuação, caracteriza-se evidente erro de fato, restando a anulação do lançamento substituído motivada por vício formal. Portanto, acertada a decisão de origem, que aferiu o início da contagem do prazo decadencial sob análise a partir do comando visto no art. 173, II, do CTN.

### **Mérito**

Nos termos vistos preliminarmente, a documentação extemporânea juntada com o recurso voluntário interposto, embora buscando esclarecer a materialidade fática previamente delimitada com a impugnação, foi conhecida e analisada. Contudo, não teve o condão de afastar o decidido na origem, pelas razões que ora passamos a discurrir;

### **Tocante à glosa remanescente da APV (item 1)**

Embora a, à época, Impugnante, expressamente, tenha manifestado que referidos 50 ha foram explorados nas safras 2007/2010, dando ensejo à improcedência prolatada pelo julgador de origem, analisando os supostos contratos, infere-se o que segue:

1. como já visto, os argumentos e documentos apresentados na impugnação (i) não se referem à safra de 2006; (ii) o Senhor Luiz Leal Monteiro é o arrendatário; e (iii) o imóvel arrendado é, realmente, a “Granja Pedras Brancas”, matriculada no RI de Guaíba sob o registro nº 32.364. Confira-se (processo digital, fl. 73):

**ARRENDATÁRIO: LUIZ LEAL MONTEIRO**, orizicultor, residente e domiciliado neste município à Rua Estrada Passo Fundo 250, Bairro Malessa, CIC 478.621.650/04

**LOCAL DA PROPRIEDADE:** Granja Pedras Brancas, na Vila Passo Fundo, zona rural do Município de Guaíba, matríc. nºs. 32.364 (624 ha) do Reg de Imóveis de Guaíba.

(destaques no original)

2. De modo diverso, os argumentos e documentos apresentados no recurso (i) referem-se à safra de 2006, **e não mais à de 2007**; (ii) o arrendatário passa a ser o Senhor Adalberto Jardim Silveira, **e não mais o Senhor Luiz Leal Monteiro** e (iii) o imóvel arrendado, além de não ter denominação, está matriculado no RI de Guaíba sob o registro nº 51.688, **e não mais o nº. 32.364**. Confira-se (processo digital, fl. 204):

**ARRENDATÁRIO:** ADALBERTO JARDIM VIEIRA, brasileiro, divorciado, agricultor, CI 9000.875.089, CIC 296.122.250/87, residente e domiciliado à rua Honório Silveira Dias, 1451, apto 402, Bairro São João, Porto Alegre-RS.

**LOCAL DA PROPRIEDADE:** Local denominado Passo Fundo e Petim, zona rural do município de Guaíba, matrícula nº 51.688 do Reg. Imov. De Guaíba.

(destaques no original)

3. Ademais, ausente o “reconhecimento de firma”, que poderia provar a data da respectiva conferência de autenticidade.

#### **Tocante à glosa remanescente da AP (item 2)**

Como visto, tanto nas alegações da impugnação quanto naquelas constantes do recurso voluntário interposto, a Contribuinte afirmar que dita área já era explorada no ano de 2006. Neste ponto, analisando os supostos contratos, infere-se o que segue:

1. os argumentos e documentos apresentados na impugnação (i) não se referem ao ano de 2006 - tem prazo de 6 (seis) anos, iniciando-se a partir do dia 2/1/2007; (ii) os arrendatários são Ivan torres de Barcelos e sua esposa, Ângela Maria Boneberger Porto; e (iii) o imóvel arrendado, além de não ter denominação, está matriculado no RI de Guaíba sob o registro nº 32.371. Confira-se (processo digital, fl. 106):

**Arrendatário:** IVAN TORRES BARCELLOS e sua esposa ANGELA MARIA BONEBERGER PORTO, CIC 290.624.970-04 e 298.696.410-91, residentes a Rua 20 de Setembro nº 512 – Centro – Guaíba - RS.

**Imóvel:** Uma área de terras de 281.8734 m2 no local denominado Passo Fundo, zona rural de Guaíba. inscrita nº Registro de Imóveis de Guaíba sob matrícula nº32.371 Livro 02 FL. 01.

(destaques no original)

2. os argumentos e documentos apresentados no recurso referem-se ao ano de 2006, tendo o Senhor Ivan torres de Barcelos como arrendatário do imóvel de mesma matrícula no RI de Guaíba (registro nº 32.371). Confira-se (processo digital, fl. 218):

**Arrendatário:** IVAN TORRES BARCELLOS, CIC 290.624.970-04, residentes à Rua 20 de Setembro nº 512, em Guaíba.

**Imóvel:** Uma área de terras de 281.8734 ha no local denominado Passo Fundo, zona rural de Guaíba. inscrita no Registro de Imóveis de Guaíba sob matrícula nº32.371 do LIV 02 FL. 01.

(destaques no original)

3. Ademais, ausente o “reconhecimento de firma”, que poderia provar a data da respectiva conferência de autenticidade.

Do exposto, mantém-se o decidido na origem.

### Vinculação jurisprudencial

Como se pode verificar, os efeitos dos precedentes jurisprudenciais que a Recorrente trouxe no recurso devem ser contidos pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, a Contribuinte dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do

CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme art. 98 do Regimento Interno do CARF - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Confirma-se:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Assim entendido, dita pretensão recursal não pode prosperar, por absoluta carência de amparo legislativo.

### Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, acolho a preliminar tocante à documentação entregue a destempo, afasto a decadência e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz